



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600006-73.2024.6.21.0114

Recorrente: CHENDLER VASCONCELOS SIQUEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REEXAME DE SENTENÇA DE
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSITADA EM
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por CHENDLER VASCONCELOS SIQUEIRA contra sentença que julgou improcedente o pedido para desconstituir a sentença exarada nos autos da prestação de contas nº 0600917-74.2020.6.21.0063 (ID 4568190).

Irresignado, sustenta que a manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas importará em violação do direito constitucional de ser votado. Alega também que o preceito disposto na Súmula nº 33 do TSE não extingue a possibilidade de revisão de decisões judiciais que tratem de matéria diversa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade. (ID 45648195).

Com contrarrazões (ID 45648198), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Pretende o recorrente a revisão da decisão exarada nos autos nº 0600917-74.2020.6.21.0063, que julgou suas contas como não prestadas, com o intuito de obter certidão de quitação eleitoral que possibilite sua candidatura.

Conforme preceitua o art. 494 do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o juiz só poderá modificá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Da leitura da certidão eleitoral narratória acostada no ID 45648185, verifica-se que a situação posta nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 494 do Código de Processo Civil, na medida que não existe mácula na decisão proferida na ação de prestação de contas:

Certifico que, trata-se de expediente protocolado pelo Autor Chendler Vasconcelos Dutra candidato a vereador nas eleições de 2020, que teve à época suas contas eleitorais julgadas como não prestadas, o que culmina com sanção impeditiva de concorrer ao pleito de 2024.

Pleiteia o autor concessão, em sede antecipatória, da certidão de quitação eleitoral do Autor, até o julgamento definitivo do feito, garantindo-se sua participação no pleito eleitoral de 2024, bem como o julgamento procedente da ação para desconstituir a sentença exarada nos autos do processo nº 0600917- 74.2020.6.21.0163, proferindo-se novo julgamento.

Compulsando os autos do processo originário nº 0600917-74.2020.6.21.0163 verifica-se que em 1/09/2021 o Autor foi intimado acerca do parecer técnico preliminar ID 94922122 (anexo) emitido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo examinador das contas a qual solicitava documentos indispensáveis e obrigatórios à análise das prestação de contas eleitorais exigidos de acordo com o art. 53 da Resolução 23607/2019, sem os quais não se torna possível a análise da prestação de contas acarretando julgamento como contas não prestadas.

Oportunizado a sanar tal omissão o candidato silencia, e em 17/09/2021 é certificado o decurso de prazo. Sobrevém parecer definitivo, face as omissões, no mesmo sentido, bem como manifestação do MP pela não prestação de contas, e por fim sentença exarada em 11/10/21 pela não prestação de contas, com tem trânsito em julgado em 28/10/2021.

Face a isto verifica-se que o processo originário foi devidamente instruído, oportunizada a parte o adequado saneamento das questões solicitadas, não havendo azo ou discussão acerca de desconstituição do seu trânsito em julgado, ação rescisória ou nulidade do processo originário.

Nos termos da Resolução 23.607/2019 em seu artigo 80, diz que:

a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Já o parágrafo 1º do mesmo artigo diz que:

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;

Verifica-se portanto, que o imperativo legal do parágrafo 1º é claro ao informar que após o trânsito em julgado a parte poderá requerer, a regularização das contas para evitar que persistam os efeitos de obter a certidão de quitação eleitoral "após" o período da legislatura, ou seja, vedando expressamente a obtenção de certidão de quitação eleitoral antes do final da legislatura.

Ademais, o interregno de tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença e o efetivo lançamento da restrição cadastral de não quitação, não pode em momento algum ensejar expectativa de direito do candidato em concorrer às eleições de 2024.

Sabedor que teve contas como não prestadas transitadas em julgado nas eleições de 2020, e sendo a legislação cristalina quanto ao tema, não é plausível que o candidato tivesse qualquer pretensão legítima de que poderia concorrer em 2024.(g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a pretensão do recorrente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RECURSO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. **CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NOS AUTOS DE Nº 66-48.2018.6.26.0185, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.** PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADA A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO RECORRENTE. PROCESSO EXTINTO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral 060000167/SP, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Acórdão de 17/08/2022, Publicado no(a) DJE 166, data 22/08/2022) (g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de julho de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar